DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2204/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19799/2014
PROTOCOLO	: 1469196
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVANA CORRÊA GODOI
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 167/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 40/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
EMPRESA CONTRATADA	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR CONTRATADO	R$ 62.386,26
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 167/2013 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., decorrente do procedimento licitatório Convite n. 40/2013, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Gerência de Saúde do Município, no valor de R$ 62.386,26 (sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), sob a responsabilidade da Sra. Silvana Corrêa Godoi, gerente municipal de saúde à época.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e teor do contrato (2ª fase) foram julgados legais e regulares, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10238/2016, peça 35.

Analisam-se, neste momento, os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica, conforme Analise ANA-4ICE-15769/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-4ª PRC-3812/2018, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 167/2013.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 62.386,26
Valor liquidado	R$ 62.386,26
Valor pago	R$ 62.386,26

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 167/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo